



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 002/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA (REFEIÇÃO, COFFEE BREAK, LANCHE, QUENTINHA), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA – CE.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itarema, no uso de suas atribuições legais e conforme determinação constante da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo assinada, VEM:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal¹;

CONSIDERANDO ainda que haverá necessidade de mudança na quantidade de itens a serem contratados, fato superveniente que deverá prejudicar a presente licitação;

CONSIDERANDO que o presente certame licitatório encontra-se suspenso após a realização de sessão de recebimento dos documentos de credenciamento e dos envelopes de propostas de preços e habilitação realizada no dia 15 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO o Princípio da Discricionariedade que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, que de acordo com o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 401, 9ª edição, ed. dialética, São Paulo, 2002, em que preleciona: "A Administração mantém permanentemente a faculdade de revisar os próprios atos, até mesmo de ofício ... (*omissis*) ...";

CONSIDERANDO que o STJ já decidiu:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação

¹ "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (negritos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE



obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

DECIDE:

Tendo em vista a ocorrência de fatos novos e supervenientes após a abertura do presente certame, tendo como base, portanto, o interesse da administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR** o Certame Licitatório objeto do Pregão Presencial N° 002/2018, nos termos da Súmula n° 473 do STF e o art. 49 da Lei n° 8.666/93.

Por fim, determina que sejam as empresas credenciadas na sessão do dia 15 de fevereiro de 2018 intimadas para recolherem seus envelopes apresentados quanto à proposta de preços e habilitação, em razão de que os mesmos perderão seus objetos em razão da revogação da presente licitação.

PUBLIQUE-SE.

Itarema-CE, 01 de março de 2018.


Francisca Neuza da Cunha Martinez
Pregoeira do Município de Itarema

Prefeitura Municipal de Itarema
Francisca Neuza da Cunha Martinez
Pregoeira Oficial
Portaria n° 007/2018